



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735070 - SP (2022/0104661-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BIANCA MEIRELES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTROS - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS MANTIDA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluiu, de modo fundamentado, que foram apresentadas provas concretas e idôneas quanto à prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Foram apontados elementos concretos suficientes a respaldar os requisitos de estabilidade e de permanência do crime de associação para o tráfico, extraídos a partir das circunstâncias da apreensão e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação.

2. Para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão absolutória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais"* (AgRg no HC 581.479/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe de 23/09/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 735070 - SP (2022/0104661-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BIANCA MEIRELES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTROS - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS MANTIDA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluiu, de modo fundamentado, que foram apresentadas provas concretas e idôneas quanto à prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Foram apontados elementos concretos suficientes a respaldar os requisitos de estabilidade e de permanência do crime de associação para o tráfico, extraídos a partir das circunstâncias da apreensão e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação.

2. Para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão absolutória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, *"mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais"* (AgRg no HC 581.479/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe de 23/09/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BIANCA MEIRELES NOGUEIRA contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos (fl. 340):

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA JÁ EXAMINADA NO HC N. 791.181/SP. LITISPENDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS MANTIDA. PREJUDICIALIDADE DO PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM."

Colhe-se nos autos que a Agravante foi presa em flagrante, no dia 27/05/2019, e denunciada pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico porque mantinha em depósito (fl. 235):

"[q]uarenta e três bolsinhas plásticas que continham cada uma trinta e quatro pinos de cocaína, totalizando 1.462 (um mil, quatrocentos e sessenta e duas) unidades, de cor vermelha, pesando o total líquido de 621,910 g (seiscentos e vinte um gramas e novecentos e dez miligramas), um bolsinha plástica contendo 07 (sete) pinos de cocaína, pesando o total líquido de 2,310 g (dois gramas e trezentos e dez miligramas), além de um saco plástico menor contendo cocaína em pó, pesando o total líquido de 262,160 g (duzentos e sessenta e dois gramas e cento e sessenta miligramas), bem como duas peneiras, uma colher, um prato e uma balança de precisão, todos objetos apreendidos conforme auto de exibição e apreensão de fls. 185/189."

Encerrada a instrução, foi a Agravante condenada à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 222 (duzentos e vinte e dois) dias-multa, por infração ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, e às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, por infração ao art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Foi estabelecido, para ambos os delitos, o regime inicial fechado.

Irresignadas, as partes apelaram. O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela Corré; deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora Agravante, apenas para reduzir o acréscimo das penas-bases para a fração de 1/6 (um sexto); e, por fim, deu provimento ao apelo interposto pelo Ministério Público *"para afastar o redutor especial previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, resultando suas penas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias- multa, para o crime de tráfico de drogas e 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, para o crime de associação para o tráfico, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios fundamentos"* (fl. 250; grifos diversos do original).

No writ impetrado nesta Corte, a Defesa alegou, preliminarmente, a nulidade do feito, aduzindo que as provas produzidas teriam sido obtidas de forma ilícita, mediante invasão domiciliar.

Sustentou, na hipótese de não ser acolhido o pleito de trancamento da ação penal pela nulidade anteriormente arguida, *"a fragilidade probatória dos autos, pois o inquérito policial - livre de qualquer contraditório -, sem conhecer de seus direitos fundamentais constitucionalmente assegurados (principalmente: não produzir prova contra si mesmo, 5-LXIII-CRFB), levando tal prova contaminada a estes autos"* (fl. 15).

Asseverou, no tocante ao crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, que não foram demonstrados os requisitos da estabilidade e permanência da suposta associação.

Ressaltou que a Paciente faria jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, sendo indevida a utilização da quantidade de droga apreendida para o indeferimento do benefício, sob pena de *bis in idem*.

Salientou, ainda, que, sendo reduzida a pena pelo reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, a Paciente faria jus à fixação regime aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos.

Por fim, aduziu que a Paciente seria mãe de 4 (quatro) crianças menores de 12 (doze) anos de idade, as quais dependem dos seus cuidados, de modo que lhe deveria ser deferida a prisão domiciliar, "*com supedâneo na ANALOGIA IN BONAM PARTEM dos art. 318, incisos III e V e 318-A e B, ambos do Código de Processo Penal e art. 117, III, da Lei de Execução Criminal*" (fl. 46).

Requeru, em liminar e no mérito: a) o reconhecimento da nulidade da ação penal; b) a absolvição da Paciente, quanto ao crime de tráfico de drogas, por fragilidade probatória; c) a absolvição da Paciente pelo delito tipificado no art. 35 da Lei de Drogas, por ausência dos requisitos da estabilidade e permanência; d) a aplicação do redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas; e) a modificação do regime inicial; f) a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos; e g) a expedição de contramando de prisão ou o deferimento da prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 277-280).

As informações foram prestadas (fls. 283-324).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 326-335).

Às fls. 340-346, conheci em parte do pedido e, no mais, deneguei a ordem.

Nesta insurgência, a Defesa reitera as teses de ausência a) de provas suficientes para a condenação da Agravante pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e b) de fundamentação idônea para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de que a Agravante seja absolvida quanto à conduta de associação para o tráfico de drogas e, ainda, tenha reduzida a sua pena remanescente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, o Tribunal de origem manteve a condenação da Agravante pela prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 nos seguintes termos (fls. 254-262; grifos diversos do original):

"Segundo restou apurado, desde o mês de janeiro de 2019, BIANCA e ANDREIA estavam promovendo a venda de drogas em bairros da cidade, especialmente o Bairro Eldorado, sendo que a droga era armazenada e fracionada na residência situada na rua Tereza Lopes de Castro, nº 281, Residência Gabriela, naquela cidade, habitação que não residia ninguém, sendo que a polícia civil passou a monitorar as denunciadas, inclusive, elas sempre compareciam na referida habitação visando buscar a droga para a venda a usuários ou distribuição a traficantes menores. BIANCA já foi fotografada ingressando na habitação, sendo que utilizava para deslocar até o local o veículo Fiat Uno Way, placas GIM-6269, além de uma motocicleta Honda BIZ 125 ES, placa EHN- 2720. Já ANDREIA utilizava a motocicleta Honda BIZ 125 ES, placa ECJ-3779, para deslocar-se até a referida casa.

No dia dos fatos, policiais civis estavam monitorando BIANCA e ANDREIA, quando constatarem que elas compareceram na referida residência, cada uma utilizando uma motocicleta, que foram estacionadas na rua, defronte a casa. Ambas ingressaram juntas na habitação, abrindo um cadeado existente no portão e, algum minutos depois, elas saíram. Neste momento, foi efetuada a abordagem, ocasião em que BIANCA estava com o cadeado e as chaves que o abria em suas mãos.

BIANCA e ANDREIA admitiram que mantinham droga armazenada na residência, sendo que os policiais passaram a revistar o interior do imóvel, onde localizaram apenas um colchão, além de um saco plástico preto, contendo no seu interior quarenta e três bolsinhas plásticas que continham cada uma trinta e quatro pinos de cocaína, de cor vermelha, uma bolsinha plástica contendo sete pinos de cocaína, além de um saco plástico menor contendo a mesma droga, bem como duas peneiras, uma colher, um prato e uma balança de precisão.

Encaminhadas à Delegacia de Polícia, uma investigadora efetuou revista pessoal nestas e, em poder ANDREIA, escondida no sutiã, localizou outra bolsinha plástica contendo trinta e quatro pinos de cocaína, além de um pino avulso da mesma droga, bolso da calça e a quantia de R\$ 98,00 em dinheiro; na carteira de ANDREIA foi localizada ainda a importância de R\$ 37,00 em moeda corrente.

Em poder de BIANCA, a investigadora localizou a importância de R\$ 170,00 em dinheiro, no bolso e R\$ 130,00, na carteira. Também foram apreendidos três aparelhos de celular que estavam em poder de ambas.

Os policiais efetuaram revista na residência de ANDREIA, onde localizaram mais R\$ 800,00 em moeda corrente.

Também foram apreendidos as duas motocicletas utilizadas pelas denunciadas para o tráfico de drogas, além do veículo Fiat Uno, de propriedade BIANCA, que estava estacionado na garagem de sua casa.

A materialidade dos crimes evidencia-se pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/16), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 185/189), e Laudos de Constatação Preliminar (fls. 72/75), de Objeto (fls. 233/244) e de Exame Químico Toxicológico (fls. 179/182), que confirmam que as substâncias apreendidas se tratam de cocaína.

[...]

Insubsistentes as evasivas de BIANCA e ANDREIA, que não encontram nenhum sustentáculo no corpo probatório. Delas não era mesmo de se esperar que viessem a confessar (amplamente, no caso de ANDREIA) a prática dos crimes, produzindo prova em seus desfavores, devendo suas negativas (mesmo que parcial) serem tomadas como ato natural de defesa, diante dos demais elementos do conjunto probatório.

Os policiais civis Ricardo Pelinson Ferreira e Wilson Cestonário Larrubia, ouvidos em ambas as fases da persecução penal, asseveraram que ANDREIA e BIANCA estavam sendo investigadas há alguns meses, sendo que elas iam muito ao imóvel onde as drogas foram encontradas, mas no local, ninguém residia. ANDREIA usava uma moto para ir ao local, enquanto BIANCA usava uma moto e um veículo. No dia dos fatos, estavam em viatura

descaracterizada, quando viram ambas entrando no imóvel. Passado algum tempo elas saíram e foi efetuada a abordagem. Foi questionado se havia droga na casa e ambas confessaram que sim. Em buscas na residência, onde havia apenas um colchão, foi encontrado um saco preto, onde estava toda a droga, além de três sacos contendo cafeína, balança de precisão, prato, colher e duas peneiras. Questionadas se havia mais droga no corpo, ambas disseram que não. Encaminhadas à Delegacia de Polícia, uma investigadora efetuou revista em ambas e, em poder de ANDREIA, foi encontrado, escondido em seu sutiã, uma bolsinha contendo trinta e quatro porções de cocaína e outro em seu bolso, além de dinheiro. Com BIANCA, foi encontrado um valor em dinheiro. Na casa onde ANDREIA efetivamente morava, foi encontrado dinheiro. Relataram ainda que, inicialmente, as investigações eram somente em relação a BIANCA, sendo que no curso das investigações é que se apurou que ela estava associada com ANDREIA. Foram realizadas diversas campanhas no imóvel locado por ANDREIA, onde a droga foi encontrada (fls. 2/4 e gravação audiovisual).

Não há nos autos o menor indício de que as testemunhas policiais civis tenham se unido para, no conjunto, atribuírem a BIANCA e ANDREIA, crimes tão graves de que as sabem inocentes; nenhum motivo restou devidamente comprovado a permitir tal conclusão, devendo, por isso, ser afastada qualquer ideia de imputação malévola.

Não é crível que pretendessem, gratuitamente, a condenação de pessoas inocentes.

[...]

Assim, diante da coerência e credibilidade dos testemunhos dos policiais civis, e ainda, considerando a razoável quantidade da droga apreendida (43 bolsinhas plásticas que continham cada uma, 34 pinos, totalizando 1.462 unidades, pesando o total líquido de 621,91g, 01 bolsinha plástica contendo 07 pinos, pesando aproximadamente 2,31g, 01 saco plástico menor, pesando cerca de 262,16g, além de 35 pinos, com peso aproximado de 12,89g, tudo de cocaína), somadas ao contexto fático (investigação policial há alguns meses, campanhas e apreensão de apetrechos utilizados na mercancia ilícita), clara está a situação de traficância, não havendo que se falar em absolvição, por qualquer fundamento.

[...]

No que se refere ao crime de associação para o tráfico, para o seu reconhecimento não basta a existência de prova do mero concurso de agentes no tráfico de drogas. Exige-se a constância da união de vontades, a estabilidade, voltadas para o crime de tráfico de drogas, este sim, praticado de forma reiterada ou não. A circunstância decorrente da união de vontades, marcada pela estabilidade, o que é diferente do mero concurso de agentes.

No caso em tela, as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de BIANCA e ANDREIA terem sido presas juntas, as quais eram investigadas há algum tempo, comprovam a constância da união de vontades voltada para o crime de tráfico de drogas, estando elas associadas no sentido legal, de forma permanente e estável, inseridas na atividade criminosa como meio de vida e não de forma esporádica, tudo justificando seja mantida a condenação de ambas também pelo crime de associação para o tráfico."

Do excerto transcrito, observa-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluiu, de modo fundamentado, que foram apresentadas provas concretas e idôneas quanto à prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Foram apontados elementos concretos suficientes a respaldar os requisitos de estabilidade e de permanência do crime de associação para o tráfico, extraídos a partir das circunstâncias da apreensão e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação.

Nesse contexto, para se concluir de maneira diversa a fim de acolher a pretensão

absolutória, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária.

2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021).

3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 716.902/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/08/2022, DJe de 04/08/2022; sem grifos no original.)

Reafirmo que, nos termos da jurisprudência desta Corte, *"mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais"* (AgRg no HC 581.479/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/09/2020, DJe de 23/09/2020).

Portanto, como a Agravante não acrescentou nenhum argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* impugnado quanto à questão suscitada, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 735.070 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0104661-6

Número de Origem:
15007824120198260559

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS ALIPIO GALERA E OUTROS
ADVOGADOS : MATEUS ALIPIO GALERA - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BIANCA MEIRELES NOGUEIRA (PRESO)
CORRÉU : ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BIANCA MEIRELES NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MATEUS ALIPIO GALERA E OUTROS - SP329376
ANDERSON SEGURA DELPINO - SP336048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024